



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.003906/2006-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.033 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO:2001

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO.

Embora tenha a contribuinte deixado de tratar em seu recurso voluntário sobre a decadência, o tema poderá ser reapreciado pelo CARF, visto tratar-se de matéria de ordem pública.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o não provimento do recurso voluntário.

Direito creditório que não se reconhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, manter a decisão recorrida e não reconhecer o direito creditório pleiteado.


(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, André Severo Chaves (suplente convocado), Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente a conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima em face de decisão exarada pela 4ª Turma da DRJ/REC, sessão de 07 de abril de 2010 (fls. 131/135 – numeração digital) que ratificou o entendimento da DRF/Recife expresso no Despacho Decisório de 27/08/2008 (fls. 76) e não homologou as compensações intentadas pela interessada, em decisão abaixo reproduzida:

	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RECIFE SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA
Processos n.º	: 19647.003906/2006-11
Contribuinte	: Unimed Recife Cooperativa de Trabalho Médico
CNPJ n.º	: 11.214.624/0001-28
<u>DESPACHO DECISÓRIO DRF/RECIFE - PJ</u>	
No uso da competência conferida pelo Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria Ministerial MF n.º 95/2007, e concordando com os fundamentos expostos no Termo de Informação Fiscal (fls. 72/73), que passam a integrar este ato, conforme o artigo 50, § 1º, da Lei n.º 9.784/99,	
a) INDEFIRO o direito de crédito informado pelo contribuinte relativo ao saldo credor de IRPJ do ano-calendário 2001, em razão de ter sido constatada a inexistência do crédito, pela não comprovação integral dos valores das retenções na fonte e pagamentos por estimativa informados;	
b) NÃO-HOMOLOGO , na forma do art. 74, da lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores, a compensação declarada pelo contribuinte no presente processo, por meio do PER/DCOMP n.º 15838.50322.051004.1.3.02-3802;	
c) DETERMINO a cobrança do saldo de débito não compensado, conforme descrito no item acima;	

As razões de decidir foram expressas no Termo de Informação Fiscal elaborado pelo SEORT/DRF/Recife, na forma da síntese traduzida a seguir (fls. 74/75):

“Solicita o contribuinte, acima identificado, por meio da declaração de compensação de fls. 01/05 a utilização de créditos relativos a saldo credor de IRPJ apurado no exercício 2001, para compensação com os débitos listados às fls. 04.”

Foi emitido Mandado de Procedimento Fiscal para apuração dos créditos do contribuinte. Foi intimado o contribuinte do procedimento e juntado ao processo os documentos e extratos relativos às retenções na fonte, de pagamentos e da respectiva DIPJ, resultando na emissão do Termo de Informação Fiscal de fls. 06/12.

Do referido Termo de Informação Fiscal, que passa a fazer parte desta decisão, resultaram as seguintes conclusões:

a) Inicialmente cabe destacar que tanto o pedido do contribuinte, quanto o auditor responsável pela diligência fiscal equivocaram-se em se referir, no PER/DCOMP e no relatório ao saldo credor do exercício 2001. Na verdade, consoante se verifica pela documentação acostada ao processo, notadamente a DIPJ de fls. 65, que o crédito a que se refere o contribuinte, na verdade, relaciona-se ao ano-calendário de 2001 e não exercício 2001. Desta forma, em obediência ao princípio da informalidade e da verdade material, constatando que todas as verificações realizadas pela fiscalização se referiram ao ano de 2001, havemos de analisar o pedido do exercício 2001 como, efetivamente relativo ao exercício 2002, ano-calendário 2001;

b) Procedendo à análise do saldo credor de IRPJ do ano-calendário 2001, constatou a fiscalização que os valores das retenções na fonte e os pagamentos por estimativa foram apenas parcialmente confirmados nos sistemas informatizados;

c) O contribuinte foi intimado a comprovar os valores das retenções. Desta intimação o contribuinte atendeu apresentando comprovantes de retenção que apenas confirmaram os valores constantes das DIR da empresa registrados no sistema da Receita Federal;

d) Assim, ante a ausência da comprovação integral dos pagamentos por estimativa e das retenções na fonte, foi feito o cálculo de apuração do IRPJ, resultando nos valores abaixo, em relação à apuração do ano-calendário 2001:

IRPJ a pagar + adicional	211.001,05
Retenção na fonte (caixa e Unibanco)	136.797,41
Pagamentos por estimativa	33.133,68
Saldo de IRPJ a pagar do ano-calendário 2001	41.069,96

Assim, constata-se que não existe saldo credor de IRPJ no ano de 2001, mas sim saldo de IRPJ a pagar conforme acima indicado. Desta forma, não havendo crédito em favor do contribuinte, há de se indeferir o direito pleiteado.

De todo o exposto e com base nas informações constantes do Relatório de Diligência Fiscal anexo ao presente, proponho o indeferimento do crédito informado pelo contribuinte, por ter sido constatada a inexistência de fato do mesmo, a não-homologação da compensação declarada pelo contribuinte no presente processo, por meio do PER/DCOMP n.º 15838.50322.051004.1.3.02-3802 e a

cobrança do débito não compensado, informado no mesmo PER/DCOMP”.

Insatisfeita, a contribuinte acostou manifestação de inconformidade (fls. 81) alegando simplesmente:

Ref. Processo n.º : 19647.003906/2006-11

Unimed Recife Cooperativa de Trabalho Médico, com sede na cidade do Recife, portadora do CNPJ 11.214.624/0001-28, situada na Av. Lins Petit,140 Ilha do Leite, vem por meio deste requerer a Vossa Senhoria a análise da documentação em anexo do Pedido de Compensação de Tributos PERDCOMP.

Para tanto, estamos encaminhando os documentos exigidos (Comprovantes de Rendimentos), do ano de 2001, das aplicações financeiras , com o objetivo de subsidiar o exame e parecer preliminar.

Bancos: Unibanco, Banco do Brasil e Caixa Econômica.

Subindo os autos à apreciação da DRJ/REC, assim entendeu o voto condutor do Acórdão (fls. 131/135):

“O saldo negativo pleiteado na PER/DECOMP em lide é composto dos impostos retidos, consoante demonstrativo à fl. 03, totalizando R\$ 208.579,61.

Analisando a documentação anexa às fls. 21/69, bem como os documentos trazidos pela contribuinte em sua petição .(fls. 102/105), discriminada abaixo, restou comprovado os seguintes valores constantes do quadro demonstrativo a seguir:

- (fls. 21/57) cópias das DIRF entregues das fontes pagadoras;*
- (fls. 58/63) pesquisa de pagamento efetuados a título de IRPJ por estimativa, no sistema SINAL 04;*
- (fls. 64/67) cópia da apuração do IRPJ na DIPJ/2002;*
- (fls. 68/69) informes de rendimentos do Banco de Brasil;*
- (fls.102) informe de rendimento do Banco do Brasil;*

- (fl. 103) informe de rendimento da Caixa Econômica Federal;
- (fls. 104/105) informes de rendimento do UNIBANCO.

DEMONSTRATIVO DOS VALORES UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DO IRPJ			
Discriminação	Valor do IRRF Informado na DIPJ (R\$)	Valor Comprovado. (R\$)	Documentos de comprovação fls.
IRRF 3426 Aplicações Financeiras de Fixa. CNPJ.00.000.000/3984-54 Banco do Brasil	75.771,98	64.660,11	DIRF, fl.22 , informe de rendimento, fl. 102.

DEMONSTRATIVO DOS VALORES UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DO IRPJ			
Discriminação	Valor do IRRF Informado na DIPJ (R\$)	Valor Comprovado. (R\$)	Documentos de comprovação fls.
IRRF 3426 Aplicações Financeiras de Fixa. CNPJ.00.360.305/0001-04 Caixa Econômica Federal	21.689,68	21.689,68	DIRF, fl.23 , informe de rendimento, fl. 103.
IRRF 3426 Aplicações Financeiras de Fixa. CNPJ.33.700.394/0001-40 UNIBANCO	105.134,30	49.038,83	DIRF, fls. 30 e 46, informes de rendimento, fls. 104 e 105.
UNIBANCO . Band FAC Maxi Prime FIX		151,48	Informe de rendimentos indicado no Relatório de Diligência Fiscal. fl.09, considerado pela fiscalização.
UNIBANCO . Band FIF Maxi CDI		212,31	Informe de rendimentos informados no Relatório de Diligência Fiscal. fl.09, considerado pela fiscalização..
IRRF 3426 Aplicações Financeiras de Fixa. CNPJ60.898.723/0001-81 Banco Crédito nacional	2.261,70	1.045,00	DIRF, fl.53.
TOTAL DE IRRF sobre receitas financeiras	204.857,66	136.797,41	
IRRF 6800 Fundos de Investimento. CNPJ 33.700.394/0001-40 UNIBANCO	3.721,95	0,00	---
TOTAL Utilizado na DCOMP em lide	208.579,61	136.797,41	
Estimativa paga	211.001,05	33.272,38	Consulta ao SINAL 04, fls. 63/65 e 128.
TOTAL	419.580,66	170.069,38	

Diante dos valores efetivamente comprovados verificamos a existência de saldo positivo do IRPJ relativamente ao ano calendário de 2001, consoante demonstrado a seguir:

IRPJ + Adicional	= R\$ 211.001,05
(-) Imposto Retido na Fonte	= (R\$ 136.797,41)
Imposto de renda pago por estimativa	= (R\$ 33.272,38)
Imposto a Pagar	= R\$ 40.931,26

Os comprovantes anexados pela impugnante já haviam sido considerados pela autoridade fiscal no momento da apuração do IRPJ a pagar.

Diante da análise proferida voto no sentido de negar o direito creditório informado na DCOMP em lide, em face de inexistência de saldo negativo do IRPJ passível de compensação, mantendo-se o Despacho Decisório (fl.74), que não homologou a compensação”.

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

IRRF – COMPROVAÇÃO

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado pela pessoa física ou jurídica, se o contribuinte comprovar, de forma inequívoca, com suporte em documentação hábil e idônea, que sofreu a retenção deste imposto.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Impera ser indeferido o pedido de restituição, assim como de compensação, quando for demonstrado que o crédito pleiteado pelo contribuinte, oriundo de saldo negativo de IRPJ, inexistente.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 140/141) no qual rebateu a decisão da DRF e da DRJ e, no mais, unicamente alegou possível “decadência” ao direito do Fisco de realizar qualquer procedimento. Nas suas literais palavras:

“Em 23/06/2007 o Sra. AFRF Renata Gasparini (mat. 13171) glosou a compensação dos impostos de renda retidos na fonte do ano calendário de 2001, exercício de 2002, sendo evidente que os tributos fiscalizados em 2007, que se referiam ao ano de 2000 estavam inexoravelmente atingidos pela perenização dos dados em face da decadência do direito de lançar, como previsto em lei.

(...)

Argúi, dessarte a decadência legal do direito de lançar sobre as parcelas que sobejem aos cinco anos determinados pelo art. 153 do CTN.

Acaso ultrapassado o óbice da caducidade do crédito, ainda que existente, no mérito, os dados apresentados demonstram que a contribuinte efetivamente somente se utilizou de créditos devidos para a sua compensação.

Os documentos dos autos, conferem viabilidade a compensação feita e assim, requer que seja conhecido o presente recurso, porque tempestivo e expressamente previsto em lei, e, declare insubsistente a glosa da compensação e os efeitos e reflexos dessa glosa.

Requer assim o conhecimento do presente recurso e o reconhecimento da decadência do direito de questionar o lançamento ou a insubsistência da autuação”.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 02/08/2010 – fls. 139 – protocolização do RV em 30/08/2010 – fls. 140), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 142) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço, com a ressalva a seguir apontada.

DA PRECLUSÃO

Dispõe o artigo 17, DO Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF):

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Concretamente, em 1ª Instância (MI – fls. 81), a contribuinte em momento algum aduziu uma linha sobre decadência, tema para o qual se voltou tão somente no recurso voluntário.

Veja-se, novamente, a reprodução integral da peça de defesa de 1º Grau (fls. 81):

Ref. Processo n.º : 19647.003906/2006-11

Unimed Recife Cooperativa de Trabalho Médico, com sede na cidade do Recife, portadora do CNPJ 11.214.624/0001-28, situada na Av. Lins Petit,140 Ilha do Leite, vem por meio deste requerer a Vossa Senhoria a análise da documentação em anexo do Pedido de Compensação de Tributos PERDCOMP.

Para tanto, estamos encaminhando os documentos exigidos (Comprovantes de Rendimentos), do ano de 2001, das aplicações financeiras, com o objetivo de subsidiar o exame e parecer preliminar.

Bancos: Unibanco, Banco do Brasil e Caixa Econômica.

Desse modo, ao trazer uma novel discussão aos autos (decadência), sem que na origem tenha feito tal apontamento, evidentemente seu pedido encontraria o óbice imposto pelo

ordenamento processual, no caso, o transcrito artigo 17, do PAF, sendo indubitoso, neste ponto, que o RV sequer deveria ser conhecido, por precluso¹.

A respeito, torrencial a jurisprudência do CARF, exeplicativamente:

*INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO.
IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO*

*Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso voluntário, em relação aos quais não teve oportunidade de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação em segunda instância, por preclusão processual.
(Ac. 2402-007.506 – Rel. Renata Toratti Cassini)*

DA DECADÊNCIA SUSCITADA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

Entretanto, tendo em conta a sedimentada jurisprudência judicial e deste Conselho no sentido de que a decadência, como a prescrição, são matérias de ordem pública, por isso, cognoscível de ofício, recebo do recurso e o conheço, passando à análise do pleito da recorrente.

Submisso a esse raciocínio, ainda que no caso concreto a recorrente não tenha feito, em qualquer espaço de sua peça contestatória inaugural junto à DRJ, a mínima alusão sobre o tema DECADÊNCIA, cabe, como dito, ao Julgador deste estágio processual, obediente aos princípios da moralidade administrativa, da segurança jurídica e por se tratar, reconhecidamente, de matéria de ordem pública, apreciar e analisar a possível ocorrência do

¹ Segundo a preciosa lição de Gilson Wessler Michels, auditor-fiscal da Receita Federal, ex Delegado da Delegacia da RFB de Julgamento em Florianópolis/SC e professor de Direito Tributário e de Processo Tributário em cursos de graduação e pós-graduação na Faculdade Cesusc, Universidade Federal de Santa Catarina, expressa em sua didática obra “PAF- Processo Administrativo Fiscal”, (1ª reimpressão - 11/2018 – Cenofisco – SP – pg. 156), há que se distinguir preclusão, perempção, decadência e prescrição, sendo que nesse rol de institutos jurídicos, “**preclusão**” representaria “a perda da prerrogativa de direito processual, em razão da inércia do agente”. Em outro dizer, “a perda da faculdade de praticar ato processual”. Na sequência, depois de ressaltar não ser apenas a inércia que traz a preclusão, alude aos seus quatro tipos, a saber: a temporal, a lógica, a consumativa e a pro judicato, definindo a primeira, que é o que interessa aos autos presentes:

*“**Preclusão temporal:** é aquela que decorre da perda do prazo previsto para contestar o ato administrativo*

Assim, a impugnação apresentada depois do decurso do prazo de 30 dias previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, não pode ser conhecida em face de já ter se conformado a preclusão do direito processual.

E tal efeito pode se dar de forma parcial, que é o que se dá quando o sujeito passivo contesta apenas parcialmente o lançamento; aqui, com base no artigo 17 do Decreto n.o 70.235/1972, tem-se que só se terá como impugnada a matéria expressamente contestada, restando a matéria não impugnada fora dos limites do litígio e, portanto, em relação a ela operando-se a preclusão do direito do sujeito passivo de rediscuti-la no processo”.

fenômeno decadencial, como aduzido pela contribuinte no seu recurso voluntário interposto perante este Colegiado de 2º Grau.

Dito isto, passo à análise do RV.

Singelamente a alegação é de que em 23/06/2007, quando foi glosada a compensação do imposto de renda retidos na fonte do ano calendário de 2001, exercício de 2002, tal período já estaria atingido pela decadência, pois transposto o lustro temporal (destaque-se neste ponto que, apesar de citar no seu RV o artigo 153, do CTN, a recorrente reproduz o artigo 173).

De qualquer modo, milita em equívoco a interessada.

Preliminarmente, é curial se entenda que, nos casos de restituição/compensação, **como não se está diante de lançamento de ofício**, procedimento tratado no artigo 142, do CTN, não há nenhum sentido em suscitar a aplicação do artigo 173, I, do CTN (como fez a recorrente), ou mesmo o 150, § 4º, do mesmo diploma legal.

Na verdade, ao revés, cuidando os autos de pedido de restituição/compensação, o que se tem é que a Fazenda Pública tem o poder/dever de verificar a existência de **crédito líquido e certo** do contribuinte e se manifestar antes do prazo previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, posto **não se estar falando em constituição de crédito tributário, via lançamento**, mas apuração do valor do saldo negativo de IRPJ que a recorrente intenta aproveitar, pelo ressarcimento, ou compensar com outros débitos que possua junto ao Poder Público Federal.

Com efeito, uma coisa é dizer que o Fisco não poderia, depois de ultrapassado o prazo decadencial, constituir crédito tributário, lançando diferença de tributo recolhido a menor em consequência de compensação ilegal de prejuízos fiscais.

Outra coisa completamente diferente é dizer que, na aferição do montante do indébito, o Fisco, no prazo que tem para homologar o pedido de compensação, não pode apurar a liquidez e certeza do crédito apontado pelo contribuinte.

Isso porque, como se trata de Declaração de Compensação, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar seu direito líquido e certo. Dentro do prazo para homologação determinado no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, não há que se falar em decadência do direito de se aferir o pleito de compensação, que exige o cumprimento dos requisitos de liquidez e certeza do crédito informado, não sendo lógico ou lícito concluir que a autoridade fiscal deva aprovar o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente e decidir pela homologação da compensação, sem a verificação prévia da liquidez e certeza do indébito tributário que lhe dá suporte.

A norma específica que versa sobre Dcomp não deixa dúvidas quanto à limitação da homologação tácita somente às compensações, e não ao crédito em si. Assim, é dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

Diga-se, nada impede que o Fisco perscrute, a qualquer tempo, os elementos formadores de um crédito reclamado por um contribuinte. O limite temporal está fixado no prazo para o contribuinte pleitear seu direito de repetição e posterior compensação, prazo esse de que dispõe o Fisco para homologar (ou não) a correspondente declaração. **Desde que dentro deste prazo, o Fisco pode exigir a comprovação dos elementos formadores do crédito indicado.**

Em suma, os prazos a que aludem os artigos 150, § 4º e 173, I, do CTN e o artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430, são prazos independentes e que não se comunicam, mesmo nas situações em que o Fisco realiza a correta apuração do lucro real ou da base de cálculo da CSLL para fins de verificação do direito creditório consubstanciado por um saldo negativo de IRPJ ou CSLL.

Doutrinariamente, oportuno transcrever excerto de artigo científico, retirado da lição de Leandro Paulsen (*in* Direito Tributário, CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO à luz da doutrina e da jurisprudência. 12. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. pg. 1161): “... a homologação da compensação regulada pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96 constitui procedimento análogo ao da homologação do lançamento, prevista no artigo 150 do Código Tributário Nacional, com a única diferença de que, enquanto na homologação do lançamento a autoridade administrativa deve apenas verificar se é exato o débito calculado pelo contribuinte, na homologação da compensação a autoridade deve também verificar se é exato o crédito apurado pelo sujeito passivo”. (TROIANELLI, Gabriel Lacerda. Compensação tributária: homologação do procedimento e o dever de investigar. RDDT 165/26, jun/09).

Na jurisprudência do CARF, o minucioso e sólido voto do Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé, tratando do tema:

“Quando se trata de compensação, não se está a tratar de lançamento, e tampouco é o crédito tributário o foco. Ao contrário, o foco é o crédito que venha a ser alegado pelo sujeito passivo, sendo certo, portanto, que é a este que cabe fazer a prova do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I. Assim, o prazo decadencial apropriado à espécie a ser considerado é, antes de mais nada, o do artigo 168 do CTN, que versa sobre o direito do sujeito passivo de pleitear a restituição do tributo pago a maior ou indevidamente.

Uma vez formalizada em tempo hábil a compensação, deve o sujeito passivo ter instrumentos hábeis a comprovar a regularidade do direito invocado, cabendo ao Fisco verificar a consistência das informações necessárias ao procedimento de homologação da compensação. Aliás, o artigo 170 do CTN é expresso ao atribuir à lei o poder de autorizar a compensação tão somente com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda pública, e sob as condições e garantias que a própria lei vier a estipular.

Assim, é somente a partir da formalização da compensação que há sentido em se falar em prazo para que a autoridade administrativa se pronuncie acerca do direito alegado. Neste sentido, cumpre observar que o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, veio a suprir lacuna antes existente na legislação, no sentido de que não havia um prazo estabelecido em lei para a análise do pleito. E o prazo que foi estabelecido pela lei para a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos,

contado da data da entrega da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96)” (Acórdão nº 1102-00.432, Sessão de 25/05/11).

E consolidadamente na Câmara Superior de Recursos Fiscais:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS ENVOLVIDOS. DECADÊNCIA CONTRA O FISCO. INOCORRÊNCIA.

O §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 confere o prazo de "5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação" para a Receita Federal verificar a certeza e a liquidez do direito creditório utilizado pelo contribuinte para quitar débitos próprios, mediante compensação. O entendimento que pretende aplicar os prazos previstos no art. 150, §4º, ou no art. 173, ambos do CTN, para fins de reconhecer direito creditório e homologar compensação tributária, torna absolutamente inútil a regra estabelecida no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, fazendo letra morta do referido prazo legal. A verificação da certeza e liquidez do direito creditório reivindicado pela contribuinte, e a negativa da compensação em razão do não reconhecimento desse direito são plenamente possíveis dentro do referido prazo legal. (Ac. 9101-003.708 – Sessão de 09/08/2018 - Relator Rafael Vidal de Araújo).

Como o período objeto da análise é o ano-calendário de 2001, os PER/DCOMP aqui vinculados foram transmitidos em 2004 e a Fiscalização fez a diligência em 20/12/2007 (conf. Relatório de Diligência Fiscal – fls. 8/14), não há que se falar em decadência.

Afasto, pois, a argumentação trazida.

Acresça-se por fim que, em termos de matéria de mérito, ainda que não tenha sido objeto de contestação no recurso voluntário, tanto a diligência antes referida, como o Despacho Decisório e a decisão *a quo* sobejamente demonstraram que os valores passíveis de aproveitamento por parte da recorrente já teriam sido devidamente reconhecidos, nada restando como valor a restituir; ao contrário, haveria IRPJ A PAGAR.

Veja-se (Ac. DRJ. – fls. 134 – destaque acrescido):

“Diante dos valores efetivamente comprovados verificamos a existência de saldo positivo do IRPJ relativamente ao ano calendário de 2001, consoante demonstrado a seguir”:

IRPJ + Adicional	= R\$ 211.001,05
(-) Imposto Retido na Fonte	= (R\$ 136.797,41)
Imposto de renda pago por estimativa	= (R\$ 33.272,38)
Imposto a Pagar	= R\$ 40.931,26

Deste modo, restando comprovada a inexistência do direito creditório pleiteado, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone